AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.222 - RS (2019/0078581-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO(S) - RS044277
AGRAVADO	:	DARI DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	ELENICE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO	:	ARY LEO HEIDRICH
AGRAVADO	:	FRANCISCA MUTUBERRIA CABRERA
AGRAVADO	:	HILDARA RODRIGUES NIEWINSKI
AGRAVADO	:	MARA REJANE BATISTA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA ARCADIA BRASIL FRANZOI
AGRAVADO	:	MARIA NOEMIA DAPPER WECKER
AGRAVADO	:	MARTA GIL PIMEL
AGRAVADO	:	YARA DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO	:	MARIA REGINA COLPO PINTO
AGRAVADO	:	GENECI VITORIA CILIATO BIANCHIN
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE MULLER
AGRAVADO	:	ELDA INES FOLETTO
AGRAVADO	:	LUIZ MILLETO CAVALI
AGRAVADO	:	SONIA DA FONTOURA BETTEGA
AGRAVADO	:	MARIA DOCELINA MAGRINI KRATZ
AGRAVADO	:	MARIA ERECE USTRA ROSA
AGRAVADO	:	VALTEREZA POZZER COLETTO
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS053561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

DARI DIAS DA SILVEIRA e outros (DARI e outros) ajuizaram ação de complementação de benefício de previdência privada contra FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO), na qual esta foi condenada ao pagamento do auxílio cesta-alimentação no benefício previdenciário de DARI e outros, os quais promoveram cumprimento de sentença.

FUNDAÇÃO ofereceu impugnação, alegando excesso de execução

(e-STJ, fls. 246/258).

O Juízo de piso acolheu parcialmente a impugnação, determinando que os cálculos considerem os valores definidos nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Opostos embargos de declaração por FUNDAÇÃO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 85/86).

Interposto agravo de instrumento por DARI e outros, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 666):

> *Agravo de Instrumento. Previdência Privada. Impugnação ao Cumprimento de sentença. Auxílio Cesta Alimentação. Decisão que considerou os valores constantes nos Acordos Coletivos de Trabalho ao invés das Convenções Coletivas de Trabalho. Descabimento. Título judicial que determinou a isonomia entre os ativos e inativos. Matéria Preclusa. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.*

Os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 695/702).

Inconformada, FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 489, §1º e 1.022 do NCPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso acerca das alegações quanto **(1)** à ausência de interesse recursal ventilada nas contrarrazões ao agravo de instrumento, haja vista que a decisão agravada estaria em conformidade com seus interesses, porquanto o perito judicial utilizou-se dos valores previstos em acordo coletivo de trabalho; e **(2)** à inexistência de pedido de DARI e outros na petição inicial quanto ao pagamento de valores previstos em acordo coletivo, mas sim constantes de Convenções Coletivas de Trabalho.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 740/744).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação do referido óbice.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 788/791).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e (2) Das omissões alegadas

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No julgamento da apelação e dos embargos de declaração, a Corte local manifestou-se expressamente acerca das questões suscitadas, concluindo que **(1)** a preliminar de ausência de interesse recursal não foi habilmente demonstrada por FUNDAÇÃO, e **(2)** o parâmetro a ser utilizado para aferição do valor devido a título de auxílio cesta-alimentação será o mesmo pago aos funcionários da ativa, tendo em vista o conteúdo das decisões proferidas na fase de conhecimento, nos seguintes termos:

> ***(1)***
> *Cumpre colocar que não há que se falar em ausência de interesse recursal da agravante, vez que a parte agravada/embargante não demonstrou de forma explícita nos autos que foram utilizados os valores previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho, fazendo meras alegações* (e-STJ, fl. 698).
>
> ***(2)***
> *Nestas circunstâncias, conforme se verifica das decisões proferidas na fase de conhecimento, as parcelas referentes ao auxílio cesta-alimentação e ao abono único foram estendidas aos aposentados, da mesma forma que para os funcionários ativos, inclusive de modo a garantir a subsistência daqueles. Portanto, não vinga a alegação de que os valores devidos a título de auxílio cesta-alimentação são aqueles previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, sendo devido exatamente o que foi pago aos funcionários em atividade* (e-STJ, fl. 670).

Assim, não existe nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC, tendo FUNDAÇÃO apenas manifestado o inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão recorrido, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator